



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
4ª PROCURADORIA REGIONAL – BRASÍLIA-DF

**EXMO. SR. MINISTRO RELATOR DO EGRÉGIO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ADI 7.009 PE (MC)

**REQTE.(S): DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL
CRISTAO**

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

O ESTADO DE PERNAMBUCO, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador ao final assinado, VEM, respeitosamente, à presença de V. Exa., promover a juntada das Informações do Exmo. Sr. Governador do Estado de Pernambuco, em atenção ao Ofício Eletrônico n. 14494/2021, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos Autos da ADI indicada em epígrafe

TERMOS EM QUE

P. E. DEFERIMENTO

Brasília, 14 de outubro de 2021.

SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
Procurador do Estado de Pernambuco

Gabinete do
GovernadorGOVERNO DO ESTADO
PERNAMBUCO
MAIS TRABALHO, MAIS FUTURO.

Ofício nº 496/2021 – GG/PE

Recife, 14 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
DIAS TOFFOLI
Ministro do Supremo Tribunal
Brasília - DF

Referência: **Ofício eletrônico nº 14494/2021**

Senhor Ministro

Encaminho a V. Exa. as informações em anexo, elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado, as quais ratifico e subscrevo integralmente, pertinentes à **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.009 Pernambuco**, que tem como requerente o **Diretório Nacional do Partido Social Cristão**.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador de Pernambuco



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Saraiva Câmara**, em 14/10/2021, às 13:37, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17828522**

e o código CRC **1D585CF1**.

GABINETE DO GOVERNADOR

Praça da República, S/N, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50010-928, Telefone: (81) 3181-2100



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
4ª PROCURADORIA REGIONAL – BRASÍLIA-DF

INFORMAÇÕES PRÉVIAS NA ADI 7.009 PE (MC)

REQTE.(S): DIRETORIO NACIONAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO

INTDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

- INTRODUÇÃO:

A peça vestibular afirma que se trata de ação direta “*contra artigo 2º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 51.460, de 27 de setembro de 2021*”, embora na sequência afirme que busca “*na presente via, a inconstitucionalidade do artigo 2º, caput e parágrafo único, do Decreto Estadual nº 50.924, de 2 de julho de 2021, do Estado de Pernambuco, com redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 51.460, de 27 de setembro de 2021.*”

Inobstante essa confusão da inicial depreende-se que a presente ADIn se insurge contra o art. 2º do Decreto Estadual n. 50.924/2021 que prevê, *verbis*:

Art. 2º Em todos os municípios do Estado, a realização de celebrações religiosas presenciais, sem aglomeração, em igrejas, templos e demais locais de culto podem ocorrer das 5h à 1h, em qualquer dia da semana. (Redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 51.460, de 27 de setembro de 2021.)

Parágrafo único. Celebrações religiosas com mais de 300 (trezentas) pessoas devem observar os limites de capacidade do ambiente e número máximo de pessoas estabelecidos em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, que também



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
4ª PROCURADORIA REGIONAL – BRASÍLIA-DF

disciplinará a exigência da apresentação dos comprovantes do esquema vacinal completo e/ou dos resultados negativos dos testes para a Covid 19. (Acrescido pelo art. 1º do Decreto nº 51.460, de 27 de setembro de 2021.)

Afirma que tal dispositivo violaria o disposto no artigo 1º, inciso III (o fundamento da dignidade da pessoa humana); o artigo 3º, inciso I o objetivo fundamental da construção de uma sociedade livre, justa e solidária); e o artigo 5º, *caput* (princípio da isonomia e a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade) e inciso VI (“*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias*”).

Diz que “*o Decreto está atuando como lei absolutamente autônoma ao criar restrições à fruição de direitos fundamentais básicos*” para defender o cabimento da Ação Direta contra norma inferior, e aduz que a liberdade religiosa se situa “*no patamar dos direitos fundamentais, o que significa dizer que, assim como o direito à saúde, a promoção da defesa da crença religiosa deve ser vista como sendo um direito fundamental, sendo dever do Estado promovê-lo e também garanti-lo*” – na verdade exatamente o que propõe o Decreto impugnado.

Sustenta que o Decreto violaria essa liberdade religiosa que “*só poderia ser plena sem o passaporte vacinal*” pois “*Esta afronta ocorre porque a norma está condicionando à possibilidade de um indivíduo participar de uma cerimônia religiosa ao cumprimento de uma obrigação de apresentação de ‘comprovantes do esquema vacinal completo e/ou dos resultados negativos dos testes para a Covid 19’*”, e faz uma confusão conceitual ao afirmar que uma norma que **libera e permite** a realização de missas e cultos seria “*uma clara afronta à liberdade*



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
4ª PROCURADORIA REGIONAL – BRASÍLIA-DF

religiosa, em especial à liberdade de culto”. Inverte a lógica da liberdade e igualdade ao afirmar que se criou “*uma barreira para que o indivíduo possa ter sua liberdade de culto, violando o seu direito constitucional, além de segregar o indivíduo que não apresentar os comprovantes do esquema vacinal ou resultado negativos dos testes para COVID 19*”, quando o objetivo da norma é justamente o contrário: permitir aos indivíduos vacinados o pleno exercício dessa liberdade.

Termina por corroborar a norma ao afirmar que “*No atual contexto, a Constituição Federal garante ao cidadão o direito a atividades que possibilitem a melhoria geral de sua condição física, psíquica e emocional, no que se encaixa a participação em atividades religiosas.*”, garantia constitucional esta que o Decreto visa resguardar em compasso com a garantia à vida e à dignidade da pessoa humana.

Diz que a norma criou empecilhos às atividades religiosas, mas não o fez para demais atividades, sendo “*diversas delas com alto potencial de promover aglomerações em locais fechados*”, argumento que é uma contradição em si mesmo diante da importância das atividades religiosas e de seus procedimentos. Segue afirmando que “*O Decreto do Estado de Pernambuco contraria direito individual primordial e deve ser combatido, pois se demonstra como medida excessivamente rígida e que de forma desigual deixou de se aplicar a lugares/eventos que apresentam potencial de muito maior aglomeração*”, mais uma vez levantando a possibilidade de um direito individual absoluto frente às necessidades coletivas.

Requeru a concessão da medida cautelar nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/1999 e diz que “*de acordo com a decisão exarada por esta Suprema Corte*



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
4ª PROCURADORIA REGIONAL – BRASÍLIA-DF

na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 6.586, o Decreto não atende às condições para implementação de vacinação compulsória”, e como era de se esperar não desenvolve a contento o *periculum in mora* diante da maior emergência sanitária da história e de uma norma que se propõe justamente a promover a retomada e conseqüentemente libera as atividades religiosas.

O eminente Ministro Relator, diante da urgência que o caso requer, solicitou “informações prévias à autoridade requerida para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias (art. 10, caput, da Lei nº 9.868/99)” e, sucessivamente, vistas ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 9.868/99.

– DO MÉRITO DA AÇÃO:

Inicialmente tem-se que, embora a manifestação ora acostada atenda a aplicação do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, é mister que se adentre no mínimo de delibação de mérito – afinal a plausibilidade jurídica da ação é um dos requisitos à concessão da cautelar. Da mesma forma presente o *periculum in mora* inverso, dada a potencialidade de contágio e conseqüente frustração dos esforços da Administração Estadual no combate à emergência sanitária.

A própria peça vestibular que descortina a impropriedade de se atacar um Decreto que “dispõe sobre o **retorno gradual das atividades** sociais e econômicas, que sofreram restrição em face da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus” (Ementa, grifamos).



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
4ª PROCURADORIA REGIONAL – BRASÍLIA-DF

Ora, a norma impugnada **permite** “*a realização de celebrações religiosas presenciais, sem aglomeração, em igrejas, templos e demais locais de culto*” (art. 2º, *caput*), prevendo ainda que celebrações religiosas com mais de 300 (trezentas) pessoas observem (1) os limites de capacidade do ambiente e número máximo de pessoas e (2) a “*apresentação dos comprovantes do esquema vacinal completo e/ou dos resultados negativos dos testes para a Covid 19*” (art. 2º., parágrafo único). Nada há, na norma, que mitigue ou fira a liberdade religiosa nem tampouco a igualdade e a isonomia.

Exmo. Sr. Ministro Relator e Egrégia Corte, da mesma forma que na época de maior recrudescimento da emergência sanitária da COVID-19, o Excelso Pretório garantiu a competência dos entes federados nas ações de enfrentamento à pandemia (ADPF 672, ADI 6.341), resguardando atos que por absoluta necessidade e embasados em razões técnico-científicas **promoveram a interrupção das atividades e o fechamento de templos e espaços religiosos**, agora faz-se necessário que a reabertura ou retomada se dê também com base nesses critérios e com a responsabilidade e exercício da competência consagrada na Jurisprudência do E. STF sobre as ações de Estados da Federação.

Veja-se que na SS 5.476 PE S. Exa, o Ministro Luiz Fux, ao deferir a contracautela em face de decisões do E. TJPE que desafiavam Decretos de fechamento temporário de templos, consignou que “*as decisões atacadas representam potencial risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do requerente, bem como à saúde pública, dada a real possibilidade de que venham a promover a propagação do novo coronavírus e desestruturar as medidas adotadas pelo Estado como forma de fazer frente à pandemia em seu território.*” (SS 5476 PE, DJe 23/03/2021).



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
4ª PROCURADORIA REGIONAL – BRASÍLIA-DF

Ultrapassada a fase de fechamento das atividades econômicas e religiosas, o Estado passou a permitir, de forma gradual, a reabertura. As normas impugnadas, portanto, foram editadas neste contexto. Rememore-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu: (a) serem constitucionais medidas restritivas, como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos; e que (b) tais medidas restritivas podem ser adotadas pelos governos estaduais, distrital e municipais, no exercício de sua competência constitucional de proteção à saúde coletiva e política de controle sanitário/epidemiológico (ADPF 672, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAIS). É o caso do Decreto impugnado, Exmos. Srs. Ministros.

Com efeito, a norma estadual prevê o pleno exercício da liberdade religiosa, **resguardando o direito individual (subjeto) de quem completou o esquema vacinal ou apresenta exames negativos em participar de missas e cultos em espaços com mais de 300 (trezentas) pessoas** (art. 2º, parágrafo único). Portanto, em primeiro lugar, há um pretense choque de direitos individuais subjetivos, adequando-os de maneira razoável: vacinados e examinados em celebrações com mais de 300 pessoas e não se obriga a apresentação do esquema vacinal para os participantes das demais celebrações com número inferior de pessoas.

Assim – e antes de adentrar no conflito entre direitos individuais e interesses coletivos (ALEXY) – é preciso **ponderação e razoabilidade** na verificação da constitucionalidade das normas impugnadas de modo a preservar o direito subjetivo de todos – vacinados e não vacinados – em exercer sua liberdade



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
4ª PROCURADORIA REGIONAL – BRASÍLIA-DF

religiosa. **A norma pernambucana faz essa ponderação e possui razoabilidade**, Excelso Pretório, ao permitir atividades, missas e cultos considerando a capacidade do local e a presença de público.

Há também um conflito entre o direito individual (que não é absoluto) e o interesse da coletividade. Para ROBERT ALEXY eventual choque entre direitos ou princípios deve ser resolvido com proporcionalidade e ponderação, ou seja: *“quanto maior é o grau do não cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro.”*¹ No presente caso, a ponderação e o princípio da proporcionalidade como parâmetro de controle de constitucionalidade, amplamente aplicado pelo Excelso Pretório (ADI ADI 6031, CÁRMEN; ADI 5100 SC, FUX), descortinam a **constitucionalidade do decreto impugnado**, Exmos. Srs. Ministros.

Ademais, como estabelecido pelo Excelso Pretório na ADI 6341 – emblemático julgamento relacionado às medidas adotadas pelos estados no enfrentamento da COVID-19 – *“as regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar ações de forma eficiente”* (ADI 6.341, Rel. Min. EDSON FACHIN).

Especificamente quanto à exigência de exames e passaporte vacinal S. Exa., o Ministro LUIZ FUX, decidiu que *“cumpre pontuar que, na presente situação de pandemia da COVID-19, especialmente na tentativa de equacionar os inevitáveis conflitos federativos, sociais e econômicos existentes, a gravidade da situação*

¹ Direitos Individuais e Coletivos em Robert Alexy, por Cristhian de Marco e Janaina Reckziegel, *in* Direitos Fundamentais e Justiça – ano 8, n. 29, p. 139-147, out/dez 2014.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
4ª PROCURADORIA REGIONAL – BRASÍLIA-DF

vivenciada exige a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, sempre respeitadas a competência constitucional e a autonomia de cada ente da Federação” (SL 1481 MC / RJ). Na ocasião afirmou S. Exa., verbis:

“Deveras, o Supremo Tribunal Federal tem seguido essa compreensão, forte no entendimento de que a competência da União para legislar sobre assuntos de interesse geral não afasta a incidência das normas estaduais e municipais expedidas com base na competência legislativa concorrente, devendo prevalecer aquelas de âmbito regional, quando o interesse sob questão for predominantemente de cunho local.

Trata-se da jurisprudência já sedimentada neste Tribunal, no sentido de que, em matéria de competência federativa concorrente, deve-se respeitar a denominada ‘predominância de interesse’.

Parece ser essa a hipótese em análise nestes autos, ao menos neste juízo provisório. Isto porque o Prefeito do Município de Maricá, nos limites de sua competência, **estabeleceu medidas de caráter temporário e excepcional, dentre as quais o condicionamento do acesso a estabelecimentos e locais de uso coletivo à comprovação da vacinação contra a Covid-19**, de acordo com o calendário de vacinação da Secretaria Municipal de Saúde. A leitura do ato normativo municipal impugnado na origem revela fundamentação relacionada à necessidade de contenção da disseminação da COVID-19 e à garantia do adequado funcionamento dos serviços de saúde, além de embasamento técnico constante da Nota Técnica da Secretaria Municipal de Saúde, de 24 de setembro de 2021, sobre a avaliação do Decreto Municipal nº 739/2021 (doc. 07).

Neste exercício de cognição não exauriente sobre matéria e sem prejuízo de ulterior reconsideração, verifico que **a restrição impugnada na**



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
4ª PROCURADORIA REGIONAL – BRASÍLIA-DF

origem é medida de combate à pandemia da Covid-19 prevista no rol exemplificativo do art. 3º da Lei Federal 13.979/2020, tendo a Municipalidade competência para sua adoção, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, acima mencionada.

Destarte, tratando-se de ato normativo expedido no exercício de competência legítima do Município, conforme já reconhecido pelo Plenário desta Corte, amparado em dados técnicos e científicos, **e inexistindo patente desproporcionalidade ou irrazoabilidade em seu conteúdo,** impõe-se o reconhecimento da plausibilidade da argumentação do requerente, de modo a ser privilegiada a iniciativa local nesse juízo liminar.

Inegável, lado outro, que **a decisão atacada representa potencial risco de violação à ordem público-administrativa, no âmbito do Município de Maricá, dado seu potencial efeito multiplicador e a real possibilidade de que venha a desestruturar o planejamento adotado pelas autoridades municipais como forma de fazer frente à pandemia em seu território, contribuindo para a disseminação do vírus e retardando a imunização coletiva pelo desestímulo à vacinação”.**

(SL 1481 MC / RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 04/10/2021 – *grifamos*)

Perfeito o entendimento de S. Exa: ao mesmo tempo que afasta eventual fumaça do bom direito – reconhecendo a competência plena dos entes federados (ADPF 672 e ADI 6341) e a adequação da medida ao previsto no art. 3º da Lei 13.979/2020 (ao contrário do afirmado na inicial da presente ADI) – também demonstra existir, na verdade, *periculum in mora* inverso: alterar o decreto impugnado põe em risco o bem-sucedido planejamento do Estado de Pernambuco na retomada as atividades e no combate aos efeitos da pandemia.



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
4ª PROCURADORIA REGIONAL – BRASÍLIA-DF

Excelso Pretório, as normas impugnadas foram editadas no exercício regular da competência do Estado, dotadas de fundamentação e razoabilidade (repita-se que a apresentação do passaporte vacinal ou de exames negativos é prevista apenas para celebrações religiosas **com mais de 300 pessoas**), não padecendo de qualquer vício que as macule de inconstitucionalidade. Ausentes a fumaça do bom direito e existente *periculum in mora* inverso, como bem explicitado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente LUIZ FUX na SL 1481.

III – REQUERIMENTOS:

Ante todas as informações prestadas, REQUER:

1. que seja denegada a medida cautelar pleiteada ante a ausência dos requisitos autorizadores e da evidente presunção de constitucionalidade das normas estaduais atacadas, bem como diante da existência de *periculum in mora* inverso;
2. ao final e sem prejuízo de informações subsequentes nos termos do art. 6º da Lei 9.868/1999; que seja julgada improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, dê-se que as normas impugnadas foram editadas de acordo com a competência constitucional consagrada pelo E. STF (ADPF 672 e ADI 6341).

TERMOS EM QUE

P. E., DEFERIMENTO



ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
4ª PROCURADORIA REGIONAL – BRASÍLIA-DF

Brasília, 08 de outubro de 2021.

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO
Procurador-Geral do Estado de Pernambuco

SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
Procurador do Estado de Pernambuco